



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 40.091

PROJETO DE LEI Nº 8.989

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Autoriza a criação de Centros de Informática Públicos, para combate à exclusão digital.

Arquive-se.

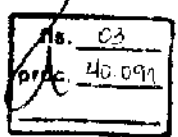
W. M. F. de S.
Diretor
04/02/2004

Matéria: PL nº 8.989	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Consultoria Jurídica. <i>AmL</i> Diretora Legislativa <i>28/11/03</i>	<i>CJR</i>	projetos votos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

<i>Comissões</i>	<i>Relator</i>	<i>Voto do Relator</i>
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PUBLICAÇÃO
04/12/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 26/NOV/03 11:01 D40091
PP 1.517/03

Apresentado. Encaminhe-se à C.J. e a:
CJR
Presidente
02/12/2003

RETIRADO
Presidente
03/02/2004

PROJETO DE LEI N.º 8.989

(José Carlos Ferreira Dias)

Autoriza a criação de Centros de Informática Públicos, para combate à exclusão digital.

Art. 1º. O Executivo é autorizado a criar Centros de Informática Públicos que ofereçam gratuitamente serviços de informática, de forma a proporcionar desenvolvimento social, econômico e educacional à comunidade.

Art. 2º. Os Centros proporcionarão:

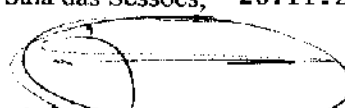
- I – acesso fácil à internet;
- II – oportunidade para fortalecimento de capacidade profissional dos cidadãos através da educação à distância;
- III – contato do munícipe com o mundo da informática.

Art. 3º. A implantação de cada Centro será feita com a participação da iniciativa privada, para obtenção de equipamentos e recursos destinados a equipar e garantir mão-de-obra qualificada para o desenvolvimento satisfatório das atividades.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26.11.2003


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 8.989 - fls. 2)

Justificativa

Atualmente a informática é requisito indispensável para a colocação no mercado de trabalho.

Porém, nem sempre é possível a todos cursar informática, devido aos custos que envolvem a questão.

Nesse passo, visa o presente projeto estabelecer diretrizes para propiciar curso de informática às pessoas necessitadas, através de parceria entre a iniciativa privada e a pública.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta propositura.



JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.238**

PROJETO DE LEI Nº 8.989

PROCESSO Nº 40.091

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei autoriza a criação de Centros de Informática Públicos, para combate à exclusão digital.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se autorizar a criação, pelo Executivo, de Centros de Informática Públicos, para combate à exclusão digital, estabelecendo, pois, atribuição à Administração Municipal. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria, e também devemos considerar, por pertinente, que o Executivo não solicitou qualquer autorização para a finalidade preconizada, e nesse sentido está o vereador legislando concretamente. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida intentada.



Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem apontar a fonte dos recursos, próprios para atender aos novos encargos, consoante exige o art. 50 da Lei Orgânica. Como se não bastasse, trata-se de projeto, conforme já dito, de iniciativa do Executivo, onde é vedado já por força de norma constitucional e da Lei Orgânica de Jundiaí, o aumento de despesas (art. 63, I, C.F. c/c o art. 49, I, L.O.M.).

Sobre a temática "criação de atividade no âmbito da Administração Pública", nos reportamos ao recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei desta Casa, cuja ementa agora apresentamos:

- **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 92.164-0/6, relativa à Lei 5.675, de 2 de outubro de 2001, que cria a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar".**

Extrai-se do Acórdão a seguinte lição: "***Ora, um tal dispositivo e os regulamentares que se lhe seguem, sobre regerem matéria tipicamente administrativa, excluem de forma peremptória a discricionariedade da administração quanto ao tema, sendo portanto, inconstitucionais, por ofensa ao princípio de separação dos poderes inserto no texto constitucional estadual (CE/89 - art. 5º).***

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

Recebi.

Ass.: _____
Nome: _____
Identidade: _____

Em 02, 12, 2008



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº. 07
proc. 40.094
<i>Car</i>

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 28 de novembro de 2003.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jam Paulo Júnior
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Recebi.	
Ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 02, 12, 2003	



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 1.882

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 8.989, de JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que autoriza a criação de Centros de Informática Públicos, para combate à exclusão digital.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 8.989, de minha autoria, que autoriza a criação de Centros de Informática Públicos, para combate à exclusão digital.

Sala das Sessões, 03/02/04

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"José Dias"